



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA DEPUTADA ELIANA PEDROSA**

L I D O  
Em 05 / 09 / 06  
Assessoria de Plenário

Até o protocolo legislativo para registro e em seguida à CEF e CCL.

**PL 2507/2006**

**PROJETO DE LEI Nº**

(Da Deputada Eliana Pedrosa)

ASSESSORIA DE PLENÁRIO  
Recbi em 01 / 09 / 2006  
Assinatura  
Matrícula 23.243-2

Altera dispositivos da Lei nº 2.652, de 27 de dezembro de 2000, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 2.652, de 27 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º As garantias complementares que devem ser oferecidas pelo Fundo de Aval do Distrito Federal junto às instituições financeiras destinam-se a garantir:

- I – à realização de investimentos fixos e semifixos;
- II – à implantação de novos empreendimentos produtivos rurais sustentáveis;
- III – ao financiamento de capital de giro;
- IV – à operação de custeio agrícola e pecuário;
- V – comercialização de produtos agropecuários e implantação de agroindústrias de base familiar;
- VI – à contratação de assistência técnica;
- VII – à produção e comercialização de produtos.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 2507/06  
Fis. Nº 01 RITA

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 2.652, de 27 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A concessão do aval dar-se-á dentro dos seguintes limites, que serão corrigidos anualmente pela variação do IPC ou outro índice que vier a sucedê-lo:

seguida à CEF e CCL.  
Em 05 / 09 / 06.

I – até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para produtor rural individualmente;

II – até R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para empresas rurais;

III – até R\$ 1.400.000,00 (Um milhão e quatrocentos mil reais) para associações e cooperativas rurais”.

Art. 3º O caput do art. 6º passa a vigorar com a seguinte redação:

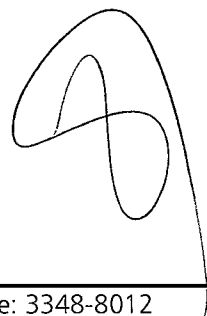
“Art. 6º O limite máximo de garantias asseguradas pelo Fundo de Aval de que trata esta Lei deve ser de 100% (cem por cento) para custeio agrícola e 80% (oitenta por cento) do valor do financiamento, para investimento fixo e para investimento associado com capital de giro”.

Art. 4º O beneficiário de aval previsto na lei a que se refere o art. 1º, que, injustamente, não honrar os seus compromissos financeiros com as instituições oficiais de crédito conveniadas com o Distrito Federal, para o fim nela previsto, resultando na utilização de recursos financeiros do Fundo de Aval para cobrir o montante do financiamento que foi por ele avalizado, não poderá ter qualquer tipo de relacionamento contratual, comercial e financeiro com a administração pública, direta e indireta, especialmente na realização de obras, prestação de serviços e fornecimento de bens e materiais de consumo de qualquer tipo, enquanto o seu débito não for pago.

**Parágrafo único** – Não será considerado inadimplente e impedido de contrair nova garantia, o micro, mini e produtor rural que não conseguiu honrar seus compromissos com recursos financeiros do Fundo de Aval em razão de perda de produção ocasionados por desastre natural resultante da relação homem e meio ambiente, mediante laudo técnico emitido pelo órgão competente da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.



PROJETO LEGISLATIVO  
PL Nº 2507 / 06  
FIS. Nº 02 RITA

## JUSTIFICAÇÃO

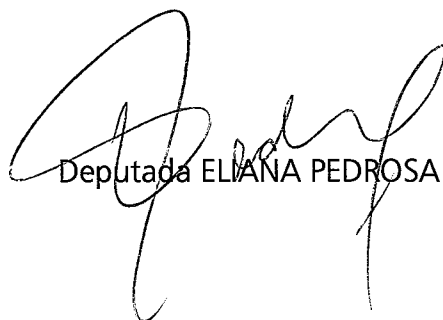
A presente proposta tem por objetivo alterar dispositivos da Lei nº 2.652, de 27 de dezembro de 2000, de modo a melhorar as atuais condições de acesso ao Fundo de Aval que foi criado com a finalidade primeira de conceder garantias complementares necessárias à contratação de financiamentos junto às instituições financeiras operantes do Crédito Rural a micro, mini e produtores rurais.

Estamos majorando os valores do aval que estão congelados desde a edição da lei; garantindo a destinação do fundo também para a atividade pecuária quanto ao custeio, bem como para a contratação de assistência técnica; além de garantir em 100% os recursos do financiamento quando se tratar de custeio agrícola.

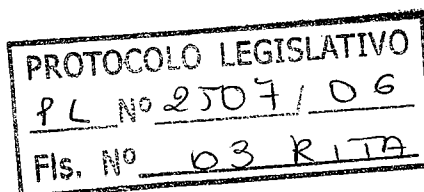
Mas o que é mais importante para o segmento rural, principalmente para o produtor rural, é a garantia de novos avais mesmo ocorrendo inadimplência, desde que a causa tenha sido ocasionada por fatores climáticos.

Dada a importância da matéria para o segmento rural, esperamos vê-la aprovada pelos nobres pares.

Sala das Sessões,



Deputada ELIANA PEDROSA





## Sistema Informatizado de Legislação da Gestão Administrativa

LEI Nº 2.652, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000  
DODF DE 28.12.2000  
(REGULAMENTADO - Decreto n.º 22.024, de 21 de março de 2001)

Cria o Fundo de Aval do Distrito Federal – FADF.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Aval do Distrito Federal – FADF, com a finalidade de conceder garantias complementares necessárias à contratação de financiamentos junto às instituições financeiras operantes do Crédito Rural no Distrito Federal a micro, mini e produtores rurais, inclusive em fase de implantação, de forma individual ou organizados em grupos associativos ou cooperativos.

Parágrafo único. O Fundo de Aval do Distrito Federal fica vinculado à Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento do Distrito Federal - SAADF.

Art. 2º Constituem fontes de recursos do Fundo de Aval do Distrito Federal:

I – valores decorrentes da cobrança de taxas para concessão de aval por meio do Fundo de Aval do Distrito Federal;

II – receitas decorrentes da aplicação do saldo existente no mercado financeiro;

III – retorno das aplicações do Fundo de Aval do Distrito Federal no setor privado;

IV – recursos provenientes de repasses de instituições de fomento de caráter interno e externo, observada a legislação pertinente;

V – recuperação de recursos de avais honrados;

VI - dotações orçamentárias específicas;

VII – repasses do Governo do Distrito Federal;

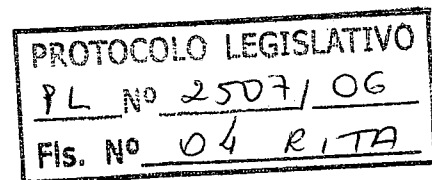
VIII – repasses do Governo Federal mediante convênios firmados;

IX – recursos de outras fontes, que legalmente se destinem ou se constituam em receitas regulares do Fundo;

X - cinco por cento da receita arrecadada com a concessão de uso ou venda dos imóveis rurais pertencentes ao Governo do Distrito Federal;

XI - cinco por cento do produto arrecadado com a venda de ativos das empresas vinculadas à Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Distrito Federal - SAADF.

Art. 3º As garantias complementares que devem ser oferecidas pelo Fundo de Aval do Distrito Federal junto às instituições financeiras destinam-se a garantir:



- I – operações de investimentos;
- II – operações de custeio agrícola;
- III – operações de crédito para comercialização;
- IV – operações de capital de giro.

Parágrafo único. As operações de capital de giro somente poderão ser oferecidas aos participantes do Programa de Agroindústria.

Art. 4º Os avais serão destinados a projetos enquadrados no Plano de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – PRÓ-RURAL-DF-RIDE, conforme disposto na Lei nº 2.499, de 7 de dezembro de 1999.

Art. 5º A concessão do aval dar-se-á dentro dos seguintes limites:

- I – até vinte e um mil, duzentas e oitenta e duas UFIR para produtor rural individualmente;
- II – até cinqüenta e três mil, duzentas e cinco UFIR para empresas rurais;
- III – o somatório de trinta por cento dos limites individuais fixados no inciso I, observado o limite máximo de cinqüenta e três mil, duzentas e cinco UFIR, para associações e cooperativas.

Art. 6º O limite máximo de garantias asseguradas pelo Fundo de Aval do Distrito Federal será de até oitenta por cento do valor do financiamento para investimento e para capital de giro, respeitados os limites impostos no art. 5º.

§ 1º Para operações associadas a capital de giro, será garantido pelo Fundo de Aval do Distrito Federal, no máximo, cinqüenta por cento do valor financiado.

§ 2º O prazo máximo de garantia é de sessenta meses, independente do prazo pactuado entre o tomador e a instituição financeira.

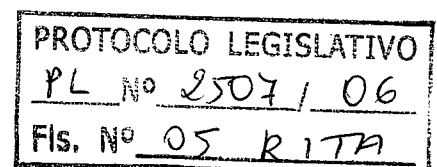
Art. 7º Não será concedido novo aval antes da quitação da operação inicialmente concedida.

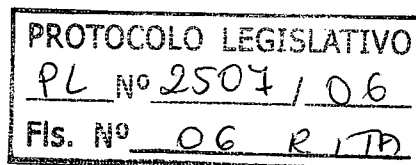
Art. 8º Fica estabelecida a Taxa de Concessão de Aval nas operações com garantia do Fundo de Aval do Distrito Federal, tendo como objetivo o aumento do patrimônio do Fundo, para a ampliação de garantias e concessão de novos avais, observados os seguintes critérios:

- I – dois por cento da concessão nas operações com garantia de até vinte e quatro meses;
- II – três por cento da concessão nas operações com garantia de vinte e quatro meses e um dia até trinta e seis meses;
- III – cinco por cento da concessão nas operações com garantia de trinta e seis meses e um dia até sessenta meses.

Art. 9º Fica criado, sob a coordenação da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento do Distrito Federal, o Conselho Administrativo e Gestor do Fundo de Aval do Distrito Federal, composto pelos seguintes membros:

- I - Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento do Distrito Federal;
- II - Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal;





III - Presidente do Banco de Brasília S.A. - BRB;

IV - Presidente do Sindicato Rural do Distrito Federal.

§ 1º O Conselho Administrativo e Gestor será presidido pelo Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento do Distrito Federal.

§ 2º O Conselho Administrativo e Gestor reunir-se-á uma vez por mês ou quando se fizer necessário, com vistas à análise e deliberação acerca dos pleitos de financiamentos com amparo do FADF.

§ 3º Se, por qualquer motivo, houver a impossibilidade de comparecimento às reuniões a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser indicado um substituto.

§ 4º A primeira reunião para decisão das normas e procedimentos para a atuação do Conselho Gestor dar-se-á em sessenta dias a contar da regulamentação desta Lei.

§ 5º Na gestão do FADF, serão observadas as normas gerais sobre execução financeira, inclusive as relativas a controle e prestação de contas.

§ 6º O registro e controle contábil do FADF, bem como das concessões de avais serão realizados por setor próprio da SAADF.

Art. 10. São atribuições do Conselho Administrativo e Gestor do FADF, além das contidas no art. 4º da Lei Complementar nº 292, de 2 de junho de 2000:

I - manter o acompanhamento mensal dos dados relativos ao desempenho do FADF, com a manutenção de arquivos com todas as informações das ações, dos programas e dos projetos desenvolvidos;

II - indicar providências quanto à funcionalidade do FADF, de forma a permitir, em tempo hábil, a manutenção de reservas em níveis suficientes para honrar os avais;

III - administrar o FADF de modo a ensejar, sempre que possível, a continuidade de ações e programas que, iniciados em um governo, tenham condições de prosseguimento no subsequente;

IV - receber e analisar a solicitação de honra de aval concedido, podendo impugná-lo no prazo de quinze dias, e informar o agente financeiro dos motivos da impugnação;

V - expedir resoluções e atos normativos complementares;

VI - elaborar, no prazo de sessenta dias a contar da data da publicação desta Lei, o seu regimento interno, que deverá estabelecer as normas de organização e funcionamento do FADF, devendo ser aprovado por decreto.

Art. 11. Os riscos operacionais decorrentes dos avais concedidos serão assumidos pelo FADF.

Art. 12. O BRB é o agente financeiro do FADF nas operações de concessão de aval ao setor privado rural.

Parágrafo único. O BRB deverá elaborar demonstrativo mensal da posição do FADF, incluindo os extratos das contas vinculadas, com o detalhamento necessário a esse tipo de informação gerencial, remetendo-o à SAADF até o décimo dia do mês subsequente.

Art. 13. Será ressarcido ao BRB, a título de taxa de administração, o correspondente a meio por cento do saldo disponível para cobertura de aval pelo FADF, apurado mensalmente e limitado a quatro por cento do saldo médio anual do FADF.

Parágrafo único. O ressarcimento a que se refere o caput será debitado ao FADF no primeiro dia útil do mês subsequente ao da apuração do saldo disponível.

Art. 14. Vencida e não paga a operação de que trata o art. 3º e esgotadas todas as possibilidades de recebimento por via administrativa, cumpre à instituição financeira responsável pela contratação do financiamento propor ação de execução relativa ao crédito.

§ 1º A instituição financeira, para fazer jus ao ressarcimento com recursos do FADF, deverá formalizar o pleito junto ao BRB, em formulário próprio, obrigatoriamente acompanhado dos seguintes documentos:

I - instrumento de crédito;

II - projeto técnico ou plano simples;

III - sentença judicial definitiva condenando o devedor da obrigação.

§ 2º O BRB, mediante notificação da instituição financeira responsável pela contratação do financiamento, debitará, diretamente à conta do FADF, os valores suficientes para honrar o aval até o limite do valor definido na operação.

§ 3º Visando o ressarcimento do FADF, o BRB deverá proceder a execução judicial do contrato em desfavor do tomador da operação de aval.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 2000  
112º da República e 41º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado na imprensa oficial.

